

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000145

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1. Exercer atividades privativas de profissionais da Contabilidade, sem possuir a devida formação profissional(leigo), ao participar como sócio da organização contábil.** 2. o Autuado é **PRIMÁRIO** em antecedência profissional e não possui registro perante o regional. 3. O processo deu início através de diligência fiscalizatória que gerou a Notificação lavrada em 27/04/2021, onde, foi solicitado pelo regional os devidos esclarecimentos sobre a falta de registro e da real situação do notificado perante a sociedade contábil a qual ele se configura. 4. Devidamente notificado, o Autuado se manifesta nos Autos em defesa tempestiva alegando em síntese que a organização empresarial é uma empresa multifuncional e familiar constituída para explorar a atividade principal de CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, e que as atividades contábeis apontadas como irregulares não se apresentam como atividade primária da empresa e que as atividades contábeis constam no rol de atividades por existir profissionais habilitados. Alega também que não houve e não haverá nenhuma prestação de serviço profissionais de contabilidade enquanto não for efetivado o registro da entidade junto ao CRCBA. Afirma entender que não há impedimento legal para participação de sócios leigos na sociedade contábil, colacionando inclusive decisões e jurisprudências jurídicas nesse sentido em sua manifestação e solicita o arquivamento do processo. **5. Em função da manifestação do Autuado, destaca-se a análise do Conselheiro Relator em todos os fatos presentes no processo, em que, ele prolatou voto pela aplicação da seguinte penalidade: Pena Multa de R\$ 503,00 (Quinhentos e três reais) nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46 com o Art.56 e 57 da Resolução CFC 1.603/20 e com a Resolução CFC 1.605/20.** 6. O voto do Conselheiro Relator se justifica com base nos seguintes argumentos: Os documentos apresentados nos Autos demonstram que a personalidade jurídica se trata de Sociedade Individual, assim, não há correlação de sociedade entre outras pessoas e profissionais; O empresário individual responsável pela empresa não fez prova de sua condição como contabilista, nem tampouco do seu registro junto ao regional. 7. Em nenhum momento o Autuado trouxe aos autos a intenção plena de esclarecimentos e saneamento da infração ora imposta sobre a real responsabilidade técnica da empresa, assim fica caracterizado as infrações cometidas.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade aplicada pelo regional de **Pena Multa de R\$ 503,00 (Quinhentos e três reais) nos termos da alínea “b” do Art.27 da DL 9295/46.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.